

PREFEITURA DE TERESINA – PIAUÍ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-000 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Endereços eletrônicos para retirada do Edital, recebimento de propostas e documentos, abertura e disputa de preços	www.gov.br/compras , https://www.tce.pi.gov.br , https://site.fms.pmt.pi.gov.br/dcp?id=2
Prazo para envio da proposta/documentação	Até 12/07/2024, às 09 h 29min

SEÇÃO I - DO OBJETO

1.1.O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.232.997/0001-08, com sede na Rua Senhora do Carmo, nº 72, Bairro Jardim Bandeirantes, Contagem/MG, CEP: 32.371-070, representada pelo sócia Patrícia Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o nº. 067.812.196-69, vem, no prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

SEÇÃO XIX - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: rosangela.cplcompras@gmail.com

EXIGÊNCIAS FORA DA LEGISLAÇÃO E RESTRITIVAS.

03 ÁREAS TÉCNICAS?

8.2.4.2.2. Certidão válida de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a jurisdição da empresa, minimamente nas áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, comprovado estar habilitada a executar atividade relacionada com o objeto deste Termo de Referência, conforme resolução do CREA/CONFEA 218/73, em plena validade;

EQUIPE TÉCNICA COM CERTIDÃO ANTES DA LICITAÇÃO – CFT, CREA JÁ NÃO ATENDE OU É EQUIVALENTE?

8.2.4.6. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal (equipe técnica) de nível médio com registro no órgão competente (CFT) e com certidão atualizada.

Lançou-se o edital para seleção de empresa para o objeto em tela, onde cabe ressaltar o brilhante trabalho no edital e sua clareza, mas, não obstante reputam-se indevidas exigências consubstanciadas nas seguintes previsões:

QUAL PROFISSIONAL É EXIGIDO? DO ITEM 8.2.4.2.2, 8.2.4.6 OU 8.2.4.8?

8.2.4.8. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente;

SOLICITAÇÃO 01:

Gostaríamos que nos elucidassem quanto a equipe técnica, qual será exigida? Pois no item 8.2.4.2.2 exige-se 03 profissionais diferentes, **ÁREA DE ELÉTRICA, ELETRÔNICA E MECÂNICA, TODOS COM REGISTRO NO CREA.**

No item 8.2.4.6, **EXIGE-SE EQUIPE TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO COM REGISTRO CFT E COM CERTIDÃO ATUALIZADA**, sendo que CFT E CREA são equivalentes, e a solicitação de ambos se torna restritiva e sem fundamento conforme Lei 14.133 artigos 62 a 67.

No item 8.2.4.8, **EXIGE-SE 01 ÚNICO PROFISSIONAL, RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, nesse caso seria CREA ou CFT.

- Qual a exigência correta?

Os itens acima e simples leitura do dispositivo em fomento deixam claro que a forma como se apresenta e concorrência impede que outros licitantes participem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório.

O objetivo básico de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Além disso, o edital está tomado por algumas imprecisões que mesmo aqueles que atendem a condição impugnada terão dificuldades em elaborar uma proposta segura e consistente.

Assim, a IMPUGNANTE se sente compelida a apresentar esta impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 14.133/21, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

Art 6º

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;***

*d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;***

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas que não sejam revendas, fabricantes ou distribuidoras de equipamentos, **condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado**, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública. É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliadas todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios. A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 5º da Lei 14.133. O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional. A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 5º da Lei 14.133, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentara seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 5º da Lei 14.133 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos. **O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro. É justamente este o caso do edital. Ao limitar que apenas as empresas com sede em Brasília – DF participem da concorrência acabou – se por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada. Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração. Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país. Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

*É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados **objeto da licitação**, mediante contratação de seu interesse.*

Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

*O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”. O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir **especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público**, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.*

*A correta definição do objeto a ser licitado, enquanto diante da aquisição de bens pela Administração Pública, conforme alhures explanado, **prescinde de caracterização adequada, sucinta e clara**, conduzindo os interessados a uma contratação final segura.*

O Ente Público, porém, não resume seus interesses aquisitivos apenas em bens. Por não portar mão-de-obra ou aparatos necessários ou condizentes, a contratação de obras e serviços para com terceiros são buscas constantes de

uma Administração. É nessa específica linha de licitação que o legislador faz uma especial exigência: **a formulação prévia de um projeto básico, onde será definido o objeto a ser licitado de forma mais precisa e lícita.** Assim o inciso I, do §2º, do Art. 18 lei 14.133:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Com grande alcance de inteligência SILVA (1998, p. 46) nos brinda com precioso conceito a tema ora abordado:

“Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”. Este documento não deve ser utilizado para solicitar documentos de habilitação com caráter desclassificatório.

FERNANDES (1996) de forma vivaz nos simplifica a compreensão do que seja projeto básico:

Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a **perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização.**

Questionamos, o que é pretendido pelo órgão com essas exigências antes da licitação com tantos profissionais e conselhos competentes? Antes mesmo da licitante sagrar-se vencedora do certame, a equipe pode ser montada e/ou contratada após sagrar-se vencedora do

certame, pois em um contrato deste tamanho, a equipe será proporcional ao serviço / contrato.

NENHUMA LICITANTE, tem uma equipe deste porte LIVRE, para já indicar antes da licitação, as licitante que vencer o certame irá efetivar a contratação da equipe após a adjudicação.

Exigir a equipe antes do certame, é DIRECIONAR O CERTAME a uma licitante que já possua a equipe .

Pode-se exigir o CFT ou CREA da equipe, porém após assinatura do contrato. Não tem como já exigir que a empresa antes da licitação já possua todos os integrantes que serão disponibilizados para atendimento ao contrato.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O

objeto da norma é evidente: o **de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**”[i].

“Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação do certame. Requisitos de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, **não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.** (TCU, TC- 13.568/95-7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).”

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza, precisão e em estrita observância a Lei 14.133, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes **DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E AINDA DE TODA EQUIPE, E AINDA DESCREVEU A FORMAÇÃO DE CADA UM, INCLUSIVE COM CERTIDÕES ATUALIZADAS.**

A **exigência de atestado de capacitação técnico-profissional** serve para certificar que o licitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, **profissional de nível superior ou equivalente em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, necessariamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação** . (grifo nosso).

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 14.133, nos seguintes termos:

Exclusão das partes grifadas ou alteração dos itens abaixo:

- ***SER EXIGIDO UM ENGENHEIRO DA ÁREA DE BIOMÉDICA, ELETRÍCA OU ENGENHEIRO CLÍNICO E 01 ENGENHEIRO MECÂNICO.***
- ***EXCLUSO EQUIPE TÉCNICA COM CFT ANTES DO CONTRATO.***
- ***ESCLARECIMENTO SOBRE QUAL ÁREA A EMPRESA DEVE POSSUIR O RT.***

Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital em tela, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CNPJ: 17.232.997/0001-08 INSC. EST: 002064439.00-18

RUA SENHORA DO CARMO, 72 – JARDIM BANDEIRANTES – CONTAGEM – MG-

BH/MG comercial@easytech.bhz.br – TEL: (31) 3471-7247



Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor, lembrando que a não aceitação e manutenção das exigências restritivas nos forçam a efetuar denúncia junto ao MPPI para averiguação destas exigências.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Termos em que espera deferimento,

Contagem, 05 de julho de 24.

JOAO TOLEDO
BASTOS:52314111672

Assinado de forma digital por
JOAO TOLEDO
BASTOS:52314111672
Dados: 2024.07.05 11:02:48 -03'00'

JOÃO TOLEDO BASTOS

ENGENHEIRO ELETRICISTA COM PÓS ENG CLINICA

SÓCIO DIRETOR

31 – 3471-7247

comercial@easytech.bhz.br